



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600540-27.2024.6.21.0143 - Recurso Eleitoral

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA

Recorrente: DAVID ALMANSA BERNARDO

Recorrido: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA - ME

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVID ALMANSA BERNARDO, candidato a Prefeito **não eleito**¹ em Cachoeirinha, contra sentença que julgou **improcedente** representação por **pesquisa eleitoral irregular** formulada em desfavor do IIP INSTITUTO DE PESQUISAS, porque “não demonstrou a parte representante a inobservância da Resolução TSE n. 23600/2019, nem característica metodológica ilegal a justificar o cancelamento do registro da pesquisa eleitoral”. (ID 45743771)

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs;mu=85995:ufbu=rs;mubu=85995:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente **sustentou a anulação da pesquisa** pelo “risco de viés” e “colidências com os critérios utilizados pelo TSE e IBGE”, destacando que “se fez prova de que os erros em questão podem causar impacto de aproximadamente 14,48% em razão da aglutinação das faixas salariais” e “se demonstrou a falta de transparência quanto a metodologia adotada”. (ID 45743776)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após o atendimento da decisão determinando a intimação do recorrente para juntar instrumento de procuração (IDs 45748225 e 45749686), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Encerrados os atos de campanha eleitoral referentes às eleições no município, **desaparece a utilidade de um recurso** que pleiteia anulação de pesquisa que já não possui qualquer potencial para influir no pleito, encerrado. Não foi deduzido nenhum outro pedido além da anulação. Nesse contexto fático-processual, **falta interesse processual que justifique o conhecimento e apreciação do mérito do recurso.**

Nesse sentido:

Recurso. **Pesquisa eleitoral.** Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo originário, ao entendimento de inexistir qualquer irregularidade que inviabilize a divulgação da pesquisa eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exaurido o período de propaganda eleitoral e encerrada a eleição em primeiro turno ocorre a perda superveniente do interesse processual na obtenção da medida jurisdicional.Recurso prejudicado.

Recurso Eleitoral nº38549, Acórdão, Des. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - TRE-RS, 30/10/2012.

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN